

MUNICIPALIDADES

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

DECRETO Nº 7.214 DE 1º DE DEZEMBRO DE 1995

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1995 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a necessidade de se disciplinar os procedimentos administrativos relacionados com licitações, execução orçamentária, contabilidade, tesouraria e bancos, para fins de encerramento do exercício de 1995 e levantamento dos Balanços Gerais do Município,

DECRETA:

Art. 1º - As licitações para compras, serviços e execução de obras, bem como os casos de dispensa e inexigibilidade, encerrar-se-ão no dia 04 de dezembro, exceto aquelas cuja instauração convocatória já tenha sido concretizada, anteriormente a publicação deste decreto.

Art. 2º - O prazo máximo para emissão de Notas de Empenho será o dia 08 de dezembro, excetuando os casos de licitações já instauradas, conforme artigo 1º.

Art. 3º - As Unidades Orçamentárias do Poder Executivo encaminharão à Secretaria de Planejamento as suas solicitações de empenho, no máximo até o dia 06 de dezembro.

Art. 4º - Os pagamentos de despesas orçamentárias e extra-orçamentárias se darão no máximo até o dia 26 de dezembro.

Art. 5º - A Secretaria de Administração designará comissões para realização do inventário dos bens móveis a partir do dia 1º de dezembro, devendo a sua conclusão se dar até o dia 15 de janeiro de 1996 para fins de levantamento do Balanço Patrimonial.

§ 1º - As comissões de que trata este artigo, deverão, no final do arrolamento dos bens, com respectivos valores, por unidade orçamentária da administração direta e fundos especiais, elaborar o termo de verificação de bens que deve ser compatível com os valores escriturados na contabilidade do Município até 31 de dezembro.

§ 2º - Quando a soma dos valores inventariados for maior do que o da escrituração contábil, a diferença deverá ser incorporada ao Patrimônio Municipal. Entretanto, se os valores inventariados forem inferiores ao dos registros contábeis, a Secretaria de Administração, designará, de imediato, uma comissão que terá por finalidade específica a apuração dos fatos dos bens que originaram a diferença. Nesta hipótese, o valor da diferença deverá ser escriturado pela contabilidade como "responsabilidade pendente de apuração" até que se conclua a apuração dos fatos.

Art. 6º - Os responsáveis por Suprimento de Fundos que não fizerem as suas prestações de contas e não recolherem os respectivos saldos até 29 de dezembro, poderão fazê-lo até 15 de janeiro de 1996, desde que os prazos para aplicação e prestação de contas não hajam sido esgotados.

Art. 7º - Os prazos previstos nos Artigos 2º e 3º deste Decreto não se aplicam.

I - a despesa com pessoal e encargos;

II - a parcela de amortização e juros da dívida pública;

III - aos débitos em conta corrente bancária, referentes a despesas regulamentares.

Art. 8º - Os casos excepcionais serão autorizados pelo Prefeito.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

CAMPO GRANDE EM 1º DE DEZEMBRO DE 1995

JUVENIL CESAR DA FONSECA
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 7.215, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1995

REGULAMENTA A CONCESSÃO DE VALE-TRANSPORTE AOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO.

O PREFEITO MUNICIPAL de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, inciso VI, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA

Art. 1º - O Vale-Transporte constitui benefício que a Prefeitura Municipal, através da Administração Direta e Indireta, antecipa, mensalmente aos servidores, para utilização efetiva em seus deslocamentos residência-trabalho e vice-versa.

Parágrafo Único - Entende-se como deslocamento a soma dos segmentos componentes da viagem do beneficiário, por um ou mais meios de transporte, entre sua residência e o local de trabalho.

Art. 2º - O Vale-Transporte é utilizável em todos os meios de transporte coletivo público urbano, operado diretamente pelo poder público ou mediante delegação em linhas regulares, com tarifas fixadas pela autoridade competente.

Parágrafo Único - Excluem-se do disposto neste artigo os serviços seletivos e os especiais.

Art. 3º - Cabe à Secretaria Municipal da Administração e aos Órgãos da Administração Indireta, a aquisição de Vale-Transporte, antecipadamente e à vista, proibidos quaisquer descontos e limitada à quantidade estritamente necessária ao atendimento dos beneficiários, com inexigibilidade de licitação conforme disposto no caput do art. 25, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º - Para a aquisição do Vale-Transporte, o cálculo será sobre o valor da tarifa integral, relativa ao deslocamento do beneficiário, por um ou mais meios de transporte, mesmo que a legislação local preveja desconto.

Parágrafo Único - Para fins do disposto neste artigo, não são considerados desconto as reduções tarifárias decorrentes de integração de serviços.

Art. 5º - A Prefeitura Municipal está isenta da obrigatoriedade do Vale-Transporte, quando proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, de seus servidores.

Art. 6º - É vedada a substituição do Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, exceto no caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte nos locais de comercialização para atendimento da demanda e funcionamento do sistema.

Art. 7º - As despesas com Vale-Transporte, serão atendidas pelos recursos da unidade orçamentária, da Administração Direta ou Indireta, a que pertencer o servidor beneficiário.

Art. 8º - O Vale-Transporte, no que se refere à contribuição do empregador:

I - não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos;

II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária;

III - não é considerado para efeito de pagamento de Gratificação de Natal;

IV - não configura rendimento tributável do beneficiário.

Art. 9º - É vedada a acumulação de benefício com outras vantagens ao transporte do beneficiário.

Art. 10 - Compete aos Órgãos da Administração Direta e Indireta, definir os Servidores beneficiários do Vale-Transporte, e manter atualizados os dados sobre remuneração, base de cálculo, margem consignável, tarifas e despesas com transporte mensalmente.

Parágrafo Único - Para fins deste Decreto, considera-se:

I - base de cálculo, o valor da remuneração mensal do servidor, excluídas as vantagens pessoais;

II - margem consignável, o valor correspondente a 6% (seis por cento) da base de cálculo de cada beneficiário.

Art. 11 - O Vale-Transporte será custeado:

I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) da remuneração, excluídas as vantagens pessoais;

II - pelo empregador, no que exceder à parcela referida no inciso anterior.

§ 1º - A concessão do Vale-Transporte autorizará o empregador a descontar, mensalmente do beneficiário que exercer o respectivo direito, o valor da parcela de que trata o inciso I deste artigo.

§ 2º - Quando se tratar de ocupante de mais de um cargo, em regime de acumulação legal, o valor de remuneração a ser considerado, para efeito deste artigo, é o resultante da soma dos dois cargos;

Art. 12 - Cabe aos Órgãos da Prefeitura Municipal, cadastrar os servidores beneficiários do Vale-Transporte, que deverão informar:

I - seu endereço residencial, com apresentação de comprovante de residência, considerada a distância mínima de 1.000 metros entre a residência e o local de trabalho, segundo o traçado das vias públicas;

II - percurso e meio(s) de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

§ 1º - A informação de que trata este artigo será atualizada sempre que ocorrer alterações no previsto nos incisos I e II, sob pena de suspensão do benefício, até o cumprimento dessa exigência.

§ 2º - O beneficiário firmará compromisso de utilizar o Vale-Transporte exclusivamente para o seu efetivo deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

Art. 13 - A declaração falsa ou o uso indevido do Vale-Transporte constituem falta grave, estando o beneficiário passível de punição conforme disposições contidas no capítulo V da Lei nº 1.233, de 22 de janeiro de 1970.

Art. 14 - Na aplicação deste Decreto, serão observadas, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 7.418, de 16 de Dezembro de 1985, com as alterações da Lei Federal nº 7.819, de 30 de Setembro de 1987 e do Decreto nº 95.247, de 17 de Novembro de 1987, com a respectiva regulamentação e Lei Municipal nº 2.320, de 23 de junho de 1986.

Art. 15 - As disposições deste Decreto, aplicam-se no âmbito da Administração Municipal.

Art. 16 - A Secretaria Municipal da Administração, de acordo com suas competências, bacoará normas complementares para a aplicação deste Decreto.

Art. 17 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CAMPO GRANDE-MS, 01 DE DEZEMBRO DE 1995

JUVÊNCIO CÉSAR DA FONSECA
Prefeito Municipal

NADIR VIEGAS DOS REIS
Secretaria Municipal da Administração

EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO CELEBRADO EM 01 DE NOVEMBRO DE 1995, AO CONTRATO Nº 02/93.

FARTES: Município de Campo Grande/MS e a Firma Vínculo Comércio e Construção Ltda.

FUNDAMENTO: O presente Termo de Rescisão tem fundamento legal no inciso II, do artigo 79, e seu § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e Legislação Complementar, anexo ao Processo Administrativo nº 53.589/95-56, de 20/10/95.

OBJETO: Rescisão do Contrato nº 02, de 08 de fevereiro de 1993.

ASSINATURAS: Juvêncio César da Fonseca, Osvaldo Solon Borges, Maria Verônica Sáfiadi A. Nogueira, Nadir Viegas dos Reis e Shénia M. R. Vidal Leberbenchon.

CAMPO GRANDE-MS, 01 DE NOVEMBRO DE 1995.

A V I S O

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

RESULTADO DE TOMADA DE PREÇOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público que a razão social correta da empresa vencedora dos lotes II e III, relativos à Tomada de Preços 129/95, publicado no Diário Oficial nº 4.163 de 22.11.95, é UNISYS BRASIL LTDA.

Campo Grande, 01 de dezembro de 1.995

NADIR VIEGAS DOS REIS
Secretaria Municipal da
Administração

BERTHOLDO FIGUEIRÓ FILHO
Presidente

BOLETIM DE PESSOAL

DECRETO "PE" Nº 875, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1995.

O PREFEITO MUNICIPAL de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:

CONCEDER

Aposentadoria voluntária a servidora ISIS SILVA DE OLIVEIRA FERREIRA, cadastro nº 14305-7, ocupante do cargo de Professor, Referência PH-4, Classe C, do Quadro Permanente, lotada na Secretaria Municipal da Educação, com fulcro na alínea "b", do inciso III, do artigo 40, da Constituição Federal, e na inatividade perceberá proventos integrais, acrescidos de adicional por tempo de serviço, de acordo com o § 4º, do artigo 122, da Lei nº 1.233, de 22 de janeiro de 1970, e incentivo financeiro com base no § 6º, do artigo 26, da Lei Complementar nº 01, de 07 de dezembro de 1992, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 03, de 24 de novembro de 1993. (Processo nº 28947/95-92)

DECRETO "PE" Nº 876, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1995.

O PREFEITO MUNICIPAL de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve

CONCEDER

Aposentadoria Voluntária a servidora MARIA NELI